



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392273-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLANILDA OLIVEIRA DE ANDRADE, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35.611
COMARCA : Foro Regional de Santo Amaro – 7ª Vara Cível
AGTE. : Flanilda Oliveira de Andrade
AGDO. : Banco Pan S/A

Ementa : Direito Processual Civil. Gratuidade da Justiça. Pedido indeferido liminarmente. Necessidade de oportunidade para comprovação da hipossuficiência. Anulação da decisão. Error in procedendo. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido de gratuidade judiciária, e determinou o recolhimento das custas processuais.

II. Questão em discussão

2. O cerne da questão é verificar a regularidade do indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem a concessão de prazo para a parte agravante comprovar sua alegada hipossuficiência, conforme exige o art. 99, § 2º, do CPC.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento liminar da gratuidade da justiça é incabível sem que seja oportunizado à parte interessada a comprovação da condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que o indeferimento do pedido de gratuidade sem a devida oportunidade de comprovação fere o direito de defesa, configurando “error in procedendo”.

5. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui previamente alinhadas ao entendimento de que, antes de indeferir o pedido de justiça gratuita, o magistrado deve oportunizar à parte a produção de prova documental para comprovar sua alegada incapacidade financeira.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante relevante: STJ, REsp 1.787.491/SP; TJSP, AI 2005248-83.2018.8.26.0000.

Recurso à decisão de fls. 29/30, complementada pela decisão de fls. 35/36 dos autos originais, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, Dra. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes, que indeferiu liminarmente a gratuidade judiciária nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Ao firmar contrato de financiamento do veículo, a parte autora deu entrada de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) e se comprometeu a pagar prestações de quase R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) demonstrando, portanto, ter capacidade de arcar com as custas judiciais e taxa de citação postal. Não há sentido, por isso, na concessão de justiça gratuita.

Ademais, os documentos apresentados não permitem inferir que não possa a parte autora arcar com as custas processuais.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a simples afirmação a que alude o art. 4º da Lei nº 1.060/1950 possui presunção iuris tantum de veracidade.

Nessa senda “para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto” (AgRg no AREsp 239.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.08.2013).

Ainda no que concerne a precedentes judiciais, convém trazer à baila os seguintes julgados do STJP.

...

2. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação Int.”

Contra essa decisão insurge-se a agravante.

Alega a recorrente que não lhe foi dada a oportunidade de comprovação de sua necessidade.

Aduz a agravante que faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Assim, é rigor a reforma da decisão.

O preparo não foi recolhido porque se discute a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato movida pela agravante contra o agravado.

Dentre seus pedidos requereu a concessão da gratuidade judiciária.

E colacionou aos autos os documentos de fls. 21/26 dos autos originais.

O despacho de fls.29/30, indeferiu de plano a gratuidade da justiça à pessoa física, conforme acima transcrito.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

O recurso é cabível nos termos do art. 1.015, V, do CPC.

O indeferimento da justiça gratuita só é permitido quando cumprido o artigo 99, § 2º do CPC.

Então, o entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º, do CPC, que diz:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Isto posto, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de o agravante

poder comprovar seu direito.

Nestes termos, não poderia a i. julgadora indeferir liminarmente o benefício sem dar oportunidade à agravante de comprovar a alegada situação de necessidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido."

(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019).

Cumprido, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Este tribunal já se manifestou:

“2005248-83.2018.8.26.0000

Relator(a): Costa Netto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/10/2018

Data de publicação: 24/10/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita - Impossibilidade - Magistrado a quo deve conceder prazo para que a parte requerente comprove a situação de hipossuficiência - Decisão anulada, de ofício - Recurso não conhecido.”

Neste sentido, vale trazer à baila o precedente do ilustre Desembargador Jairo Brazil Fontes Oliveira, membro desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Pretensão à complementação do valor do imóvel penhorado e reserva de 40% do valor da arrematação. Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido, neste ponto. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoas físicas. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo aos recorrentes para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2242601-42.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020) (g.n.).

Destaca-se que na primeira decisão proferida pelo MM. Juiz “a quo”, sobre o tema, houve o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, sem que houvesse a intimação para a comprovação da alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC.

E os documentos que instruíram a inicial, não são capazes de comprovar a situação alegada.

Assim, no que tange à gratuidade judiciária, deve ser anulada a r. decisão, de ofício, em razão do “*error in procedendo*”, permitindo-se à parte agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Assim, em harmonia com todo o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, anulando-se a decisão proferida e determinando-se o retorno dos autos para que seja concedida à parte agravante oportunidade de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo *a quo*.

Por fim, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator